
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOERIO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL/RS.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2025

VARSAÇ EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa devidamente qualificada e habilitada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **EVANDRO LUIS RIBEIRO LTDA**, demonstrando, de forma cabal, que as alegações recursais são inconsistentes, desprovidas de amparo fático e jurídico, e que o procedimento licitatório transcorreu em estrita observância aos princípios constitucionais e legais que regem a matéria

1. SÍNTESE

A recorrente, inconformada com sua inabilitação e, precipuamente, com a habilitação da empresa VARSAÇ EMPREENDIMENTOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 69/2025, interpôs recurso administrativo articulando as seguintes teses:

a) Alegação de ausência de Certidão Negativa de Falência e Concordata, sob o argumento de que a VARSAÇ teria apresentado Certidão de Ação Civil em substituição ao documento exigido, o que, em seu entendimento, configuraria vício inabilitatório;

b) Alegação de incompatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica Operacional apresentado pela VARSAÇ, sustentando que o documento menciona carros modelo sedan ao invés de VAN/ÔNIBUS, além de utilizar tempo verbal inadequado (está prestando; ao invés de prestou), desqualificando a experiência técnica;

c) Alegação de violação ao princípio da isonomia, fundamentada na assertiva de que a VARSAÇ teria sido beneficiada com prazo adicional para apresentação de





ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

documentos, enquanto a própria recorrente fora inabilitada em certame anterior por questão similar, o que denotaria tratamento desigual;

d) Alegação genérica de indícios de fraude e conluio envolvendo outras empresas participantes, com menção ao Parecer Jurídico nº 2.735/2026, sem, contudo, apresentar qualquer elemento concreto que vincule a VARSAC a tais supostas irregularidades.

As alegações recursais, embora formalmente articuladas, não encontram respaldo jurídico nem fático, conforme se demonstrará a seguir, em detida análise dos fundamentos que sustentam a regularidade da habilitação da VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA e a correção do procedimento licitatório.

2. DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO:

De início, a parte recorrente manifesta que a decisão dada sobre este recurso seja de forma motiva. Assim, transcreve ensinamento do Professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo":

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação¹.

Assim, requer sejam as razões aqui formuladas devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "*ad argumentandum*", que haja uma decisão motivada sobre os pedidos formulados.

3. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A) DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES CÍVEIS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recorrente sustenta que a empresa VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA teria apresentado Certidão de Ação Civil em substituição à Certidão Negativa de Falência e Concordata, configurando, segundo seu entendimento, irregularidade inabilitadora. Tal alegação, contudo, revela desconhecimento da sistemática processual contemporânea e da

¹ [SILVA](#), José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed, rev. e atual. / até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015. -São Paulo: Malheiros, 2016. p. 447





ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

prática forense consolidada nos Distribuidores Judiciais brasileiros.

Com o advento da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial) e, posteriormente, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), operou-se profunda modificação na sistemática de distribuição e registro de ações judiciais. As antigas certidões de falência e concordata, que anteriormente eram expedidas de forma autônoma, passaram a integrar o sistema unificado de distribuição de ações cíveis, uma vez que as ações de falência e recuperação judicial tramitam perante as Varas Cíveis especializadas ou Varas Empresariais.

Dessa forma, a Certidão Negativa de Distribuição de Ações Cíveis expedida pelo Distribuidor Judicial competente abrange, necessariamente, todas as ações de natureza cível que tramitam na comarca, incluindo as ações de falência, recuperação judicial, execuções cíveis e demais demandas que possam comprometer a capacidade econômico-financeira da empresa licitante. Não se trata, portanto, de documento diverso ou substitutivo, mas sim da própria certidão exigida pelo Edital, que atende integralmente à finalidade para a qual foi requisitada

O Tribunal de Contas da União, em sua reiterada jurisprudência, tem reconhecido a plena validade da Certidão de Distribuição de Ações Cíveis para fins de comprovação da inexistência de processos de falência e recuperação judicial. A orientação dos Tribunais de Contas fundamenta-se no princípio da instrumentalidade das formas e na compreensão de que o Poder Judiciário, ao unificar a expedição dessas certidões, objetivou conferir maior eficiência e segurança jurídica ao sistema de distribuição processual.

A ratio essendi da exigência editalícia de certidão negativa de falência reside na necessidade de aferir a capacidade econômico-financeira e a idoneidade da licitante para contratar com a Administração Pública. Tal finalidade é integralmente atendida pela Certidão de Distribuição de Ações Cíveis, que certifica a inexistência de demandas judiciais que possam comprometer a higidez econômica da empresa.

O item 3.1, alínea h do Edital estabelece a necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo Distribuidor da sede da licitante. A documentação apresentada pela VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA consiste precisamente em Certidão Negativa expedida pelo Distribuidor Judicial competente, atestando





ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

a inexistência de ações cíveis, o que naturalmente abrange as ações de falência e recuperação judicial.

Destarte, não há qualquer irregularidade formal ou material na documentação apresentada, encontrando-se a empresa VARSAC em perfeita conformidade com as exigências editalícias e com a legislação de regência. A alegação recursal, neste particular, não merece prosperar.

B) DA ADEQUAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A recorrente questiona a validade do Atestado de Capacidade Técnica Operacional apresentado pela VARSAC sob o argumento de que o documento menciona 02 carros modelo sedan e não veículos do tipo VAN ou ÔNIBUS, além de utilizar o tempo verbal presente contínuo (está prestando) ao invés do pretérito perfeito (prestou). Tais argumentos, entretanto, revelam interpretação equivocada das exigências editalícias e desatenção às alterações promovidas pelo Edital de Retificação.

O Edital de Retificação, publicado tempestivamente e disponibilizado a todos os licitantes, procedeu à alteração da redação do item 3.1, alínea I, ampliando expressamente o escopo da comprovação de capacidade técnica. A nova redação passou a admitir atestados que comprovem a prestação de serviços de transporte de pacientes tanto para órgãos públicos quanto para empresas privadas, flexibilizando os requisitos de qualificação técnica em atenção aos princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.

O objeto licitatório demanda a contratação de serviço de transporte de pacientes mediante utilização de veículo leve com capacidade mínima de 5 lugares. Os veículos sedan, na classificação veicular brasileira, enquadram-se perfeitamente na categoria de veículos leves de passeio com capacidade para cinco ocupantes, não havendo no Edital qualquer exigência específica quanto ao modelo, marca ou configuração do veículo (VAN, ÔNIBUS ou sedan), mas tão somente quanto à capacidade mínima de transporte.

A experiência técnica comprovada pela VARSAC em serviços de transporte de pacientes utilizando veículos sedan demonstra, inequivocamente, sua capacidade operacional para executar o objeto contratual. O transporte de pacientes, independentemente





ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

do tipo de veículo utilizado, exige conhecimentos específicos quanto a rotas, procedimentos de segurança, cuidados com os usuários do serviço e cumprimento de horários, sendo tais competências plenamente transferíveis entre diferentes categorias de veículos leves.

Ademais, o art. 67, § 4º da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a exigência de comprovação de experiência prévia em prazos, locais ou quantidades que inviabilizem a participação na licitação, devendo ser aceitos atestados que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado. A jurisprudência administrativa e judicial tem reiteradamente reconhecido que a similitude técnica não exige identidade absoluta entre os serviços atestados e o objeto licitado, sendo suficiente a demonstração de capacidade técnica operacional compatível.

Quanto à alegação de que o atestado utiliza o tempo verbal presente contínuo (está prestando) ao invés do pretérito perfeito (prestou), trata-se de questão meramente formal que não compromete a substância da comprovação técnica exigida. Se a empresa está atualmente prestando serviços de transporte de pacientes, isso demonstra, com ainda maior robustez, sua capacidade técnica operacional, evidenciando que se encontra em plena atividade e apta a executar o objeto contratual.

A exigência editalícia de atestado de capacidade técnica visa a comprovar que a licitante possui experiência prévia e aptidão para executar adequadamente o contrato. Tal finalidade é plenamente atendida por atestado que certifica a prestação atual de serviços congêneres, sendo desarrazoado e contrário ao princípio da instrumentalidade das formas desqualificar documento que, em essência, comprova de forma ainda mais eloquente a experiência e a capacidade operacional da empresa.

Dessa forma, o atestado de capacidade técnica apresentado pela VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA está em perfeita consonância com as exigências editalícias, comprovando adequadamente a experiência necessária para a execução do objeto licitado.

C) DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LEGITIMIDADE DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO

A recorrente alega que teria havido violação ao princípio da isonomia, sustentando que a VARSAC foi beneficiada com prazo adicional para apresentação ou





ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

esclarecimento de documentos, enquanto a própria recorrente teria sido inabilitada em certame anterior por questão similar. Tal alegação, contudo, não encontra amparo nos autos e revela incompreensão quanto à natureza jurídica do poder-dever de diligência atribuído ao pregoeiro pela legislação de regência.

O art. 25, § 1º da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que o agente de contratação poderá realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, em qualquer fase da licitação, desde que não seja conferido tratamento diferenciado aos licitantes. O poder de diligência não constitui faculdade discricionária, mas verdadeiro poder-dever vinculado à consecução do interesse público e à efetivação dos princípios constitucionais da economicidade, eficiência e competitividade.

De igual modo, o art. 67, § 3º da mesma lei autoriza expressamente a Administração a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada. Tal dispositivo consagra o princípio da instrumentalidade das formas, reconhecendo que o formalismo excessivo contraria o interesse público e pode inviabilizar contratações vantajosas para a Administração.

É imperioso distinguir, para fins de adequada compreensão do instituto da diligência, duas situações jurídicas absolutamente distintas: (i) o saneamento de vícios formais em documentos existentes, mediante esclarecimentos ou correções que não alterem sua substância; e (ii) a substituição de documentos inexistentes ou manifestamente irregulares, o que é vedado pela legislação.

No caso concreto, não houve qualquer substituição de documento faltante ou irregular. A empresa VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou Certidão de Distribuição de Ações Cíveis expedida pelo Distribuidor Judicial competente, documento que, conforme já demonstrado, atende integralmente à exigência editalícia de certidão negativa de falência e recuperação judicial. O que eventualmente pode ter ocorrido foi mero esclarecimento sobre a natureza e o alcance da certidão apresentada, o que se insere perfeitamente no poder-dever de diligência do pregoeiro

O princípio da isonomia, consagrado no art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não se confunde com igualdade meramente formal ou aritmética. A isonomia material exige que situações equivalentes





ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

recebam tratamento equivalente, e situações distintas recebam tratamento distinto na medida de suas desigualdades.

Todos os licitantes do presente certame tiveram igualdade de oportunidades para sanar eventuais falhas formais em seus documentos de habilitação, desde que tais falhas não implicassem substituição de documentos faltantes ou apresentação de documentação manifestamente irregular. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre tratamento privilegiado à VARSAC ou discriminação em relação aos demais licitantes

Quanto à alegação de que a recorrente teria sido inabilitada em certame anterior (Pregão nº 4012/2025) por questão similar, configurando, segundo seu entendimento, tratamento desigual, cumpre esclarecer que cada processo licitatório possui autonomia e independência, devendo ser analisado à luz de seu próprio Edital, de suas circunstâncias específicas e da documentação efetivamente apresentada.

A recorrente não trouxe aos autos do presente recurso os elementos necessários para análise comparativa entre os certames, tais como: (i) cópia integral do Edital do Pregão nº 4012/2025; (ii) demonstração de que as exigências editalícias eram idênticas; (iii) comprovação de que a situação fática era efetivamente similar; e (iv) evidência de que teria apresentado documentação equivalente àquela apresentada pela VARSAC no presente certame.

Nos termos do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, cabe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A recorrente não se desincumbiu desse ônus probatório, limitando-se a fazer alegação genérica e desacompanhada de elementos comprobatórios.

Assim, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, encontrando-se o procedimento adotado pelo Pregoeiro em perfeita harmonia com a legislação de regência e com os princípios constitucionais e legais que informam a atividade administrativa.

D) DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE FRAUDE E CONLUIO

A recorrente menciona, de forma extremamente genérica, a existência de indícios de fraude e conluio envolvendo outras empresas participantes do certame (CARLOS





ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

GILBERTO SILVA RODRIGUES e JOSÉ VALDENIR GONÇALVES PERCEVAL), fazendo referência ao Parecer Jurídico nº 2.735/2026. Tal alegação, além de genérica e desprovida de fundamentação probatória concreta, não guarda qualquer relação com a habilitação da empresa VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA.

O princípio da personalidade das sanções, consagrado no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal, e especificamente disciplinado no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que as sanções administrativas são aplicadas de forma individual e personalizada, não se estendendo a terceiros que não participaram do ato ilícito. Eventual irregularidade praticada por outras empresas não pode contaminar a regularidade da habilitação de licitante que cumpriu todos os requisitos editalícios

A recorrente não apresenta qualquer elemento probatório concreto que demonstre: (i) a existência de vínculo societário, econômico ou operacional entre a VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA e as empresas mencionadas no Parecer Jurídico; (ii) a prática de atos ilícitos pela VARSAC; (iii) a existência de conluio ou fraude envolvendo a VARSAC no presente certame; ou (iv) qualquer irregularidade na documentação ou na proposta apresentada pela VARSAC.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade (presunção juris tantum), conforme reiteradamente reconhecido pela doutrina administrativista e pela jurisprudência dos tribunais superiores. Cabe a quem alega a ilegalidade o ônus de demonstrá-la de forma inequívoca e robusta, mediante apresentação de elementos probatórios concretos, o que não foi feito no caso vertente.

Caso efetivamente existam indícios concretos de irregularidades envolvendo outras empresas participantes do certame, a apuração de tais fatos deve ocorrer em processo administrativo específico, com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV), assegurando-se aos investigados o direito de apresentar suas razões e produzir provas em seu favor.

A eventual existência de irregularidades praticadas por terceiros não pode servir de fundamento para retardar ou inviabilizar o presente processo licitatório, especialmente quando a empresa habilitada cumpriu integralmente as exigências editalícias e não há qualquer elemento concreto que a vincule aos supostos atos ilícitos.





ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Dessa forma, a alegação de fraude e conluio, além de genérica e desprovida de fundamentação probatória, não tem o condão de macular a regularidade da habilitação da VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA

E) CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES

Os atos administrativos praticados no curso do procedimento licitatório gozam de presunção de legitimidade e veracidade, atributo ínsito a todos os atos emanados da Administração Pública. Tal presunção somente pode ser elidida mediante robusta demonstração de ilegalidade, o que não ocorreu no caso vertente. A recorrente limitou-se a fazer alegações genéricas, sem apresentar elementos probatórios concretos que demonstrassem a existência de vícios invalidantes.

A inabilitação de licitante por questões meramente formais, quando não há prejuízo à competição nem ao interesse público, viola frontalmente o princípio da economicidade consagrado no art. 37, caput da Constituição Federal. O procedimento adotado pelo Pregoeiro prestigiou o interesse público primário, evitando que o excesso de formalismo compromettesse a contratação de serviço essencial à população.

O art. 67, § 3º da Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente o princípio da instrumentalidade das formas, reconhecendo que a substância prevalece sobre a forma e que vícios formais que não comprometam a finalidade do ato não ensejam sua invalidação. A moderna hermenêutica do Direito Administrativo tem privilegiado a efetividade sobre o formalismo, buscando concretizar os valores constitucionais sem submissão a rigores procedimentais desproporcionais

O acolhimento do recurso interposto pela EVANDRO LUIS RIBEIRO LTDA implicaria retrocesso procedimental injustificado, com prejuízo ao interesse público e à celeridade administrativa, princípios constitucionalmente consagrados. A inabilitação da empresa VARSAC, que cumpriu integralmente as exigências editalícias, geraria insegurança jurídica e desestímulo à participação em futuros certames, comprometendo a competitividade das licitações públicas





ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

4. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se a este ilustre Pregoeiro:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e revestidas dos requisitos de admissibilidade;
- b) O desprovemento integral do recurso interposto pela empresa EVANDRO LUIS RIBEIRO LTDA, mantendo-se incólume a decisão que habilitou a empresa VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA;
- c) A manutenção da habilitação da empresa VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA, por ter atendido integralmente às exigências editalícias e por encontrar-se em perfeita conformidade com a legislação de regência;
- d) O regular prosseguimento do certame licitatório, com a adjudicação do objeto à empresa vencedora, observando-se os princípios da eficiência, economicidade e celeridade administrativa;
- e) Caso entenda pertinente e necessário, a determinação de instauração de procedimento administrativo específico para apuração das alegações genéricas de irregularidades envolvendo terceiros, sem contaminação ou retardamento do presente processo licitatório.

Termos em que pede deferimento

Triunfo/RS, 05 de fevereiro de 2026.

JOSÉ HENRIQUE S. SOUZA
VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA
JOSÉ HENRIQUE SACILOTTO DE SOUZA
SÓCIO-PROPRIETÁRIO | CPF 031.301.250-43

P.P.
ANDERSON MACHADO DA SILVA
ADVOGADO | OAB/RS 115.362





ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.553.363/0001-80, com sede na Rua Vereador Antônio Sabino da Cunha, 46, centro, Triunfo/RS, CEP 95840-000, por seu representante legal, **JOSÉ HENRIQUE SACILOTTO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, inscrito no RG n. 6131682418 e CPF sob o nº 031.301.250-43, residente e domiciliado à na Travessa Weigelt, nº 367, Bairro Barreto, Triunfo/RS, CEP 95.840-000.

OUTORGADO: ANDERSON MACHADO DA SILVA, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 115.362, portador da Carteira de Identidade 4114192303, expedida pela SSP/ PC RS, inscrito no CPF sob o nº 035.851.010-46, com escritório profissional localizado na Rua Auri da Silveira Camboim, Lomba da Palmeira, Sapucaia do Sul/RS.

PODERES: São conferidos ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicium et extra, por prazo indeterminado, nomeando seu procurador, para atuação em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, **para representar junto às repartições públicas municipais, estaduais e federais**, Bancárias e INSS, inclusive levantar valores mediante alvarás judiciais e/ou requisitórios de pequeno valor (RPV's).

OBJETO: Contrarratões ao recurso Administrativo - PROCESSO LICITATÓRIO – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2025 MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL/RS..

Triunfo/RS, 02 de fevereiro de 2026.

JOSÉ HENRIQUE S. SOUZA

JOSÉ HENRIQUE SACILOTTO DE SOUZA

OUTORGANTE | CPF 031.301.250-43

